ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2654/2018
PROTOCOLO	: 1892062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM incidindo na infração disposta nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012 deve ser objeto de recomendação.

3. As infrações administrativas caracterizadas na ausência de publicidade e transparência das contas de gestão e na escrituração de modo irregular (descumprimento dos artigos 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011) impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, responsabilidade do Sr. **Paulo Ferreira Santana**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Paulo Ferreira Santana**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar

da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana*, Secretário, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 31/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 6269/2019 (f. 1293/1311) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas para obter aprovação, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 1308):

> Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias Anexo III, item 2.1.4 "B" da Resolução nº 54/2016. Ausência de documentos e irregularidades nos Anexos publicados.
>
> Remessa intempestiva dos balancetes mensais Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31. Os Balancetes dos meses de janeiro a dezembro/2017 foram encaminhados fora do prazo.
>
> O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não apresenta valores. Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 71) não apresenta valores.
>
> A geração líquida de caixa diverge da diferença entre Caixa Final e Caixa Inicial Item 6.4, Parte V, MCASP 7ª Edição. Valor de caixa final R$1.873.681,24 menos o inicial R$883.720,04 = 989.961,20. Geração Líquida de Caixa na DFC – R$600.572,99.
>
> Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa Art. 31 da Lei Complementar 141/2012. Não atende o Relatório do SUS e Avaliação do Conselho.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4770/2020 (f. 1313/1338), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 1330):

> a. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item

2, subitem 2.1.4, B, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), pelos motivos expostos no subitem 2.3.1.

b. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, conforme visto no subitem 2.3.2.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II da LCE n. 160/2012;

c. Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

d. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, ao que está Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para que o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme subitens 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer;

e. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, fato que esta Auditoria ressalva, conforme subitem 2.3.4 deste parecer;

f. Inconsistência na elaboração dos Anexos 14 e 18, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 260/2012, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 17006/2020 (f. 1339/1341), no qual relatou análise da equipe técnica e de Auditoria apontando o posicionamento adotado pela irregularidade das contas e sugeriu a intimação dos responsáveis visando assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Secretário *Paulo Ferreira Santana*, do Prefeito *Francisco Piroli*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 17346/2020 (f. 1342).

Nenhum dos responsáveis pela prestação de contas se manifestou, tendo sido contatado no despacho de f. 1349.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6863/2021 (f. 1351/1357), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência do Controle Social, ausência de publicidade e transparência, impropriedades nos registros contábeis, divergências de valores registrados, ocasionando escrituração irregular das contas, e ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana,* ex-Secretário.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM - incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012, esse ponto deve ser objeto de recomendação.

2.3 - Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011(Lei da Transparência).

2.4 - Escrituração das contas de modo irregular - há inconsistência no registro de R$994.875,76 na conta do Patrimônio Líquido, o qual, de acordo com os dados constantes dos autos, deveria ser R$1.325.430,76. A divergência deu-se em razão do registro de R$198.242,93 na conta “Resultado de Exercício Anteriores”, na qual deveria constar o montante de R$528.797,93, de acordo com o registro das contas na coluna do exercício anterior, portanto, inconsistências na elaboração dos **Anexos 14 e 18**; os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no **Anexo 10** – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101, 103, 105 e 106 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Paulo Ferreira Santana, ex-Secretário, CPF n. 436.425.431-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm